



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 22/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 007/2024

Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO, A CONSERVAÇÃO E A RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS, CANTEIROS CENTRAIS, MONUMENTOS, PRÉDIOS PÚBLICOS, JARDINS E A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS.

IMPUGNANTE: SISTRANS SISTEMAS DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO LTDA.

1. Cuida-se da resposta à impugnação apresentada pela empresa **Sistrans Sistemas De Sinalização De Trânsito Ltda** ao edital do Pregão Eletrônico 007/2024;
2. Salienta-se que a decisão proferida está embasada no Parecer Técnico da Secretaria Municipal De Desenvolvimento Urbano, datado em 22/03/2024, e no Parecer Jurídico, datado de 25/03/2024 partes integrantes deste documento;
3. Diante do exposto, acatando determinação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação;
4. Portanto, dê ciência ao impugnante, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br e www.portaldecompraspublicas.com.br.

Lagoa Santa, 25 de março de 2024.

Marina Vieira Minardi
Agente de Contratação/Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

De: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Para: Departamento de Licitação e Contratos

Processo Licitatório nº: 22/2024

Pregão Eletrônico nº: 07/2024

Lagoa Santa, 25 de março de 2024.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SISTRANS SISTEMAS DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO LTDA**, no Processo Licitatório nº 22/2024, Pregão Eletrônico nº 07/2024, tipo menor preço por lote, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na *“prestação de serviços, objetivando o desenvolvimento, a conservação e a recuperação de praças, canteiros centrais, monumentos, prédios públicos, jardins e a execução de serviços urbanos.”*

A empresa Sistrans Sistemas de Sinalização de Trânsito Ltda, insurgiu contra o formato da licitação, por reunir os serviços em lote, conforme a seguir:

“CONSIDERAÇÃO INICIAL

Ao analisar edital verifica-se que critério de julgamento informado é o de menor VALOR POR LOTE. Ocorre que esse tipo de critério exclui do certame fornecedores que são especializados em seu ramo de atividade e qualificadas a executar os serviços do seu seguimento atendendo a todas as exigências necessárias. Sendo assim, a interessada não está sugerindo que seja um critério ilegal, mas é inegável que este critério limita a competitividade do processo licitatório.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS - LOTE

Constata-se no edital que essa respeitável Administração definiu como critério de julgamento, MENOR PREÇO POR LOTE. Com devido respeito, a organização dos itens em LOTE materializa-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra economicidade.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada uma representando um bem de forma independente, o que aumenta a competitividade do certame, uma vez que possibilita a participação de diversos fornecedores.

Por sua vez, na licitação por lotes há agrupamento de diversos itens que formarão o lote. A Administração deve agir com cautela e razoabilidade, proporcionalidade para definir os itens que integrarão o lote, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando, inclusive, as regras de mercado para COMERCIALIZAÇÃO, para manter a competitividade necessária.

Sendo assim, a regra é a realização de uma licitação por itens, requerendo uma justificativa adequada para a realização de um certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, uma vez que, nesta última, a concorrência acaba, de certa forma, sendo diminuída, uma vez que se impõe



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem.

O parcelamento se refere ao objeto a ser licitado e deve ser dividido em maior número de parcelas possíveis, com o objetivo de aumentar a competitividade. Essa é uma responsabilidade estabelecida no artigo 28, inciso I, da Lei no 8.666/1998.

(...)

A Impugnante pretende, através da presente impugnação, que seja feito o desmembramento do Lote Único do Edital, tomando-os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso, são especializadas. Vejamos:

(...)

Com efeito, o Lote em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, razão pela qual COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE sem comprometer o objeto da licitação. Pelo contrário, com todo respeito de V.Sas. Mas a junção de itens, autônomos e distintos em um mesmo lote ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

De fato, considerar um lote composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes.

O julgamento pelo menor preço, que é composto por itens independentes, torna a participação de uma maior quantidade de empresas inviável pois muitas, como o caso da Impugnante tem a capacidade de atender às demandas desta administração em apenas alguns itens, uma vez que os itens que compõem o lote são diferenciados.

(...)

Sabe-se que nem todas as empresas licitantes possuem condições e aptidão para cotar todos os itens de um mesmo lote, afinal, ainda que os produtos ou serviços possuam compatibilidade, podem exigir conhecimentos específicos para cada produto ou serviço, sendo oportuna a divisão em itens distintos, ampliando a competitividade obtendo menor preço possível. Dessa forma o tipo Menor Preço por ITEM permite MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES na licitação, ampliando disputa entre os interessados sem, com isso, comprometer o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

DO PEDIDO

Diante do que foi apresentado, requer-se a alteração do critério de julgamento para ITEM, uma vez que o lote acaba excluindo aquelas licitantes que não operam com todos os produtos listados, apesar de haver similaridades entre eles.

É importante salientar que a pessoa interessada tem conhecimento do poder de decisão da Administração e, portanto, não pretende sugerir que o uso do método de julgamento por meio de LOTE seja uma medida ilícita. No entanto, é perceptível que a ampliação do número de licitantes no que diz respeito aos itens permite que a Administração decida com base em uma proposta vantajosa."

Diante do questionamento apresentado, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, por meio da Comunicação Interna nº 0553/2024/SDU, assinada pelo servidor, Sr. Getúlio de Jesus Moura, Coordenador de Meio Ambiente, apresentou resposta a impugnação conforme o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

“2. A opção por realizar uma licitação com apenas um lote, na visão da Administração, proporcionará maior eficácia, economia e vantagens. Isso ocorre porque ao ter apenas um contrato, haverá uma única unidade administrativa, o que permitirá otimizar a mão de obra, possibilitando que ela atenda a várias frentes de trabalho. Além disso, com apenas uma mobilização necessária, haverá uma redução significativa nos custos relacionados, como os custos de instalação e mobilização de equipes.

3. Ressalta-se que a opção pela licitação por lote, utilizando o critério de menor preço por lote, contribuirá para reduzir os custos com mobilização, mão de obra administrativa e gerencial. Isso se traduzirá em uma maior eficiência na gestão dos recursos públicos, garantindo a obtenção dos melhores resultados com o menor dispêndio possível.

4. Ao adotar um sistema integrado em que uma única empresa se responsabiliza pela assistência técnica e manutenção de todos os serviços e obrigações, a Administração evita a necessidade de responsabilizar várias empresas pelos problemas que possam surgir durante o contrato. Essa abordagem simplifica a gestão e o acompanhamento do contrato, pois há uma única parte contratada com quem a Administração deve lidar em caso de problemas ou necessidades de assistência.

5. Essa integração reduz a complexidade administrativa e simplifica o processo de resolução de questões relacionadas ao contrato ou à execução dos serviços. Além disso, proporciona uma maior coerência e uniformidade na prestação dos serviços, pois há uma única entidade responsável por garantir que todas as obrigações contratuais sejam cumpridas satisfatoriamente.

6. O fracionamento dos serviços por itens pode levar ao fracionamento dos prestadores de serviços, ou seja, diferentes empresas ganhando licitações para diferentes partes dos serviços. Isso poderia resultar em custos mais altos no preço final, devido à necessidade de múltiplas mobilizações, aumento da equipe administrativa e necessidade de mais equipamentos.

7. Além disso, o fracionamento dos serviços pode levar a uma falta de coordenação e integração entre os diferentes prestadores de serviço, o que poderia comprometer a eficiência da execução do contrato. Portanto, essa abordagem poderia realmente comprometer a economicidade e eficiência do certame.

8. Portanto, optar por um único prestador de serviços para todos os itens pode ser uma escolha mais vantajosa, garantindo uma abordagem mais integrada, economias de escala e uma gestão mais eficiente do contrato.”

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Importa destacar, que compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Secretaria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo analisar se esta dentro dos limites legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

No que diz respeito divisão do objeto em itens, na contratação de serviços, cabe observar o disposto no art. 47 da Lei Federal nº 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...)

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.”

Da simples leitura do trecho transcrito acima nota-se, que cabe a Administração analisar a viabilidade e economicidade na aplicação do parcelamento do objeto durante a fase de planejamento da contratação, observando os requisitos do §1º do artigo supramencionado.

Imperioso salientar que o Processo Licitatório em questão possui respaldo no Poder Discricionário da Administração Pública, dentro dos limites da legalidade e não tem o objetivo de frustrar o caráter competitivo e/ou isonômico do certame.

Ademais, sabe-se ainda que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, dentro de suas necessidades reais, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21).

Importa destacar, que consta no edital a fundamentação para a reunião do objeto em lote, no item 3 do termo de referência, estabelecendo:

“3 – JUSTIFICATIVA LOTE ÚNICO

3.1 – A opção por uma licitação por lote, ao ver da Administração, dará maior eficácia e economicidade, já que, havendo somente um contrato, haverá uma unidade administrativa, com otimização de mão de obra que poderá responder por várias frentes, com um RT, além de haver somente uma mobilização.

3.2 – Vale ressaltar que a licitação por lotes por meio de menor preço por lote, possibilitará um menor custo com mobilização (custo com instalações), mão de obra administrativa e gerencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

3.3 – Considere-se no sistema integrado, uma única empresa terá a obrigação quanto à assistência técnica e à manutenção de todos os serviços e obrigações, o que evita que a Administração tenha que responsabilizar ora uma, ora outra empresa pelos problemas que poderiam ou possam vir a surgir no decorrer de sua vigência.

3.4 – Por outro lado, o fracionamento do serviço por item, poderia haver o fracionamento dos prestadores de serviços (ganhadores da licitação), o que encareceria o preço final, já que haveria necessidade de mais mobilizações, bem como um acréscimo desnecessário de equipe administrativa e equipamentos. O que poderia comprometer a economicidade e eficiência do certame.”

Sendo assim, por se tratar de questões de competência da Autoridade Competente, e por se tratar de questões que fogem à competência desta Secretaria, opinamos pelo **indeferimento** da impugnação, nos termos da manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, por meio da Comunicação Interna nº 0553/2024/SDU, setor técnico da Administração.

É o parecer

À consideração superior.

Alexssander Rodrigues B. Silva
Coordenador Municipal
OAB/MG 208.463

Comunicação Interna nº 0553/2024/SDU.

Lagoa Santa/MG, data da assinatura digital.

À Pregoeira.
Marina Vieira Minardi

Assunto: Resposta a Impugnação – PE nº 007/2024.

Empresa: SISTRANS SISTEMAS DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO LTDA

1. Venho através desta apresentar resposta à Impugnação da referida empresa ao Pregão Eletrônico nº 007/2024, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de natureza continuada, objetivando o desenvolvimento, a conservação e a recuperação de praças, canteiros centrais, monumentos, prédios públicos, jardins e a execução de serviços urbanos”, encaminhada pelo setor de Licitação, via e-mail, no dia 21 de março de 2024.
2. A opção por realizar uma licitação com apenas um lote, na visão da Administração, proporcionará maior eficácia, economia e vantagens. Isso ocorre porque ao ter apenas um contrato, haverá uma única unidade administrativa, o que permitirá otimizar a mão de obra, possibilitando que ela atenda a várias frentes de trabalho. Além disso, com apenas uma mobilização necessária, haverá uma redução significativa nos custos relacionados, como os custos de instalação e mobilização de equipes.
3. Ressalta-se que a opção pela licitação por lote, utilizando o critério de menor preço por lote, contribuirá para reduzir os custos com mobilização, mão de obra administrativa e gerencial. Isso se traduzirá em uma maior eficiência na gestão dos recursos públicos, garantindo a obtenção dos melhores resultados com o menor dispêndio possível.
4. Ao adotar um sistema integrado em que uma única empresa se responsabiliza pela assistência técnica e manutenção de todos os serviços e obrigações, a Administração evita a necessidade de responsabilizar várias empresas pelos problemas que possam surgir durante o contrato. Essa abordagem simplifica a gestão e o acompanhamento do contrato, pois há uma única parte contratada com quem a Administração deve lidar em caso de problemas ou necessidades de assistência.
5. Essa integração reduz a complexidade administrativa e simplifica o processo de resolução de questões relacionadas ao contrato ou à execução dos serviços. Além disso, proporciona uma maior coerência e uniformidade na prestação dos serviços, pois há uma única entidade responsável por garantir que todas as obrigações contratuais sejam cumpridas satisfatoriamente.
6. O fracionamento dos serviços por itens pode levar ao fracionamento dos prestadores de serviços, ou seja, diferentes empresas ganhando licitações para diferentes partes dos serviços. Isso poderia resultar em custos mais altos no preço final, devido à necessidade de múltiplas mobilizações, aumento da equipe administrativa e necessidade de mais equipamentos.
7. Além disso, o fracionamento dos serviços pode levar a uma falta de coordenação e integração entre os diferentes prestadores de serviço, o que poderia comprometer a eficiência da execução do contrato. Portanto, essa abordagem poderia realmente comprometer a economicidade e eficiência do certame.
8. Portanto, optar por um único prestador de serviços para todos os itens pode ser uma escolha mais vantajosa, garantindo uma abordagem mais integrada, economias de escala e uma gestão mais eficiente do contrato.
9. Contando desde já com a habitual atenção, elevamos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente

 GETULIO DE JESUS MOURA
Data: 22/03/2024 16:01:49-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

GETÚLIO DE JESUS MOURA
Coordenador de Meio Ambiente

